



233ª Sessão

Recurso nº 6702

Processo Susep nº 15414.300091/2009-32

**RECORRENTE:** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Irregularidade na cobrança de prêmios. Reajustar o valor das contribuições em desacordo com o IGP-M do período, violando disposição contratual. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 8.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c § 1º do art. 31 da Resolução CNSP nº 140/2005.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5978/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso da BRADESCO Vida e Previdência S/A. Presente a advogada, Dra. Ramane Pereira da Silva Passos, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente e Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 6702  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.3000091/2009-32  
RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

O processo administrativo originou-se por reclamação que relata a irregularidade na cobrança de prêmios.

Na reclamação inicial, a denunciante relata que, em março de 2007, adquiriu plano de previdência e pecúlio, e que houve acréscimo de mais de 70% no valor do prêmio, conforme valor debitado na sua conta em 20/04/2009, recorrendo à SUSEP para revisão dos cálculos dos valores citados, bem como para verificação da legalidade dos percentuais constantes na tabela de tarifa comercial da Seguradora.

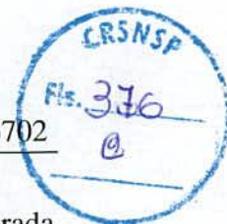
Em parecer de fls. 118/124, o DETEC, considerando a Nota Técnica Atuarial do plano na Autarquia e os percentuais de variação nela determinados, nada opôs ao reajuste técnico (por faixa etária) efetuado pela Seguradora. Quanto ao **reajuste financeiro das contribuições realizado em abril de 2009**, verificou que as variações pertinentes do Índice IGPM/FGV, previsto no art. 16 do contrato, foram inferiores àquelas calculadas pela Seguradora. Com isso, lavrou-se representação por descumprimento contratual, que passou a tramitar sob o número 15414.004365/2009-65, arquivando-se este procedimento.

Ocorre que, após o arquivamento, foi anexado novo expediente pelo Reclamante, datado de 28/06/2010, (fls. 137/138), solicitando a revisão do cálculo de reajuste das contribuições referente ao IGPM para o período de 20/04/2010 a 20/03/2011.

Conforme parecer de fls. 199/205, constatou-se que os valores cobrados pela seguradora entre abril de 2009 e fevereiro de 2010 foram superiores aos devidos. Em relação ao período de abril de 2010 a julho de 2010, também foram constatadas diferenças entre o valor pago e o calculado pela variação do IGPM/FGV. O parecer registra que a seguradora devolveu ao segurado R\$ 36,52 em 28/07/2010 (fl. 191), devido à cobrança de prêmios a major entre abril de 2010 e julho de 2010. Remanesceria, no entanto, a obrigação de devolver ao segurado o valor de RS 154,41, atualizado até dezembro de 2010.

Intimada em 06/07/2010 acerca da nova reclamação (fl. 166), a Reclamada manifestou-se nos autos por meio do expediente de fl. 250, informando que já havia creditado os valores de RS 146,92 (19/02/2010) e de RS 36,52 (28/07/2010) em nome da Reclamante, conforme comprovantes de fls. 252/253.

Em que pese ter havido realização do pagamento, determinou a SUSEP a intimação da seguradora, por apresentar irregularidade na cobrança de prêmios.



Em sede de defesa, alegou a seguradora que restituiu voluntariamente à segurada as contribuições pagas a maior, sem que fosse necessária a intervenção da Autarquia, antes da convocação do PAC em PAS, tendo havido perda do objeto, pois o erro já havia sido sanado. Sustenta que a irregularidade apontada é insignificante em relação à penalidade correspondente, e que não houve dolo no descumprimento da norma. Requer aplicação da penalidade de advertência.

O parecer técnico de fls. 290/296, acolhido pelo parecer jurídico de fls. 297/298, entendendo que (i) a correção da infração, mesmo espontânea, não a descaracteriza, implicando somente a concessão de atenuante, (ii) que o dolo não é elemento subjetivo necessários aos tipos infracionais da norma tida por violada, (iii) que o fato de a seguradora ter voltado a incorrer na mesma irregularidade cometida em abril de 2009 ao realizar o ajuste do valor de contribuição em abril de 2010 configura reiteração para a qual não cabe pena de advertência, propugna pela procedência da denúncia, com a concessão da atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001.

Acatando as conclusões dos referidos pareceres, o Coordenador-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, aplicando à seguradora a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no art. 5º, inciso II, alínea "n" da Resolução CNSP nº 60/2001, com aplicação da atenuante prevista no art. 53, III do mesmo diploma legal.

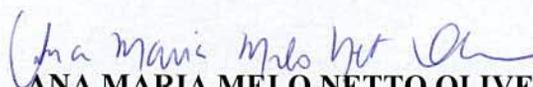
Intimada da decisão condenatória em 18/12/2013 (fl. 304), a entidade recorreu tempestivamente ao CRSNSP em 17/01/2014 (fls. 316/326), reiterando suas alegações de defesa reportando-se à jurisprudência do CRSNSP que reconhece a correção voluntária (recarga voluntária do FIP) como elemento apto a afastar a punibilidade. Alega que já foi condenada pela conduta de cobrar reajuste financeiro a maior no âmbito do Processo 15414.004365/2009-65, tendo pago a multa respectiva, e que a aplicação da penalidade nesses autos configuraria bis in idem ou hipótese de infração continuada.

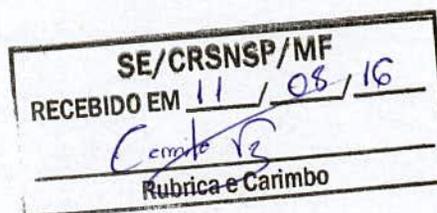
A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a opinar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 341/342)

O recurso foi originalmente distribuído à Representação do Ministério da Fazenda criada pelo Decreto nº 8.051, de 11 de julho de 2013, na sessão realizada em 27 de março de 2014, e me foi redistribuído mediante sorteio realizado em 05 de maio de 2016, nos termos do art. 6º, XVI, do RICRSNSP, aprovado pela Portaria MF nº 38/2016.

É o relatório.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda





396  
H

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 6702  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.3000091/2009-32  
RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA**

Denúncia. Irregularidade na cobrança de prêmios. Reajustar o valor das contribuições em desacordo com o IGP-M do período, violando disposição contratual. Recurso conhecido e desprovido.

**VOTO**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O art. 16 do Regulamento do Plano de Pecúlio (fl. 164) estabelece o seguinte:

*"Art. 16. O valor da contribuição e do benefício será atualizado anualmente no mês de aniversário da inscrição no plano, pelo IGP-M acumulado nos 12 meses que antecedem o mês do aniversário."*

Conforme cálculos efetuados pela SUSEP, a companhia, ao reajustar o valor das contribuições em abril de 2010, não observou a variação do IGP-M no período, tendo consequentemente cobrado prêmios no período de abril a julho de 2010 em valores superiores aos devidos, descumprindo os termos do contrato.

Tal fato é admitido pela própria companhia que, reconhecendo o equívoco, requer o arquivamento do feito por ter havido correção espontânea e recomposição dos valores cobrados a maior.

Em que pesem as alegações da recorrente, entendo que a infração está devidamente materializada, e reclama a aplicação de sanção condizente.

A recorrente efetuou o reajuste das contribuições em abril de 2009 acima da variação do IGP-M, foi lavrada a competente representação pela SUSEP, apurando-se a

397  
H

conduta no Processo 15414.004365/2009-65. Em 12 de fevereiro de 2010, a companhia protocolou defesa perante a Autarquia em relação àquela acusação (cópias às fls. 327/333 desses autos), alegando “foi apurado pela Cia. que houve efetivamente um erro na utilização do parâmetro do sistema. Tal equívoco foi reconhecido pela Cia., que imediatamente, determinou o recálculo da atualização para sua efetiva correção”, a fim de efetuar a devolução da diferença ao beneficiário ainda no mês de fevereiro de 2010.

Ocorre que, na oportunidade do reajuste anual imediatamente subsequente, incidente em abril de 2010, a companhia, ciente do erro anterior, que suscitou o processo sancionador, perante o qual ainda se defendia, voltou a incorrer no mesmo erro. Reitera as justificativas anteriores, e diz ter havido correção espontânea, embora a providência de devolução tenha ocorrido apenas depois da nova reclamação e da correspondente notificação da SUSEP.

Assim, providência de restituição adotada pela companhia neste caso, a meu ver, não corresponde às situações de correção espontânea para as quais o CRSNSP reconhece a excludente de ilicitude. Não me parece sequer a hipótese de genuína espontaneidade. A companhia reagiu à nova reclamação, da qual teve conhecimento em virtude da intimação da Autarquia de fl. 166. Foi necessário que a reclamada acionasse a Autarquia, e que esta disparasse nova comunicação à companhia. Portanto, espontaneidade não houve, mas sim a correção da irregularidade, que reclama o benefício da atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001, já concedida pela decisão recorrida.

Finalmente, entendo não haver *bis in idem*, eis que o processo 15414.004365/2009-65 apurou o reajuste ocorrido em abril de 2009, ao passo em que o presente processo tratou do reajuste ocorrido em abril de 2010, que são condutas diversas, embora de mesma natureza.

Entendo, ademais, que não há como se aplicar ao presente caso o instituto da infração continuada. A Resolução CNSP nº 60/2001, sob cuja égide consumou-se a infração e deu-se a fixação da penalidade, dispunha que “a infração continuada é aquela que pode ser considerada única e que, enquanto não sanada, se projeta no tempo” (art. 56).

Na hipótese em exame, a infração iniciada em abril de 2009 foi sanada, como alega a própria recorrente na defesa de fls. 327/333, em fevereiro de 2010, quando verificou o erro e procedeu à restituição dos valores à beneficiária. Portanto, a infração cometida em abril de 2010 deu-se após o saneamento da infração iniciada em abril de 2009, não se podendo considerar a continuidade para efeitos de aplicação do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001.

Poder-se-ia aventar a hipótese de retroatividade mais benéfica da Resolução CNSP nº 243/2011, que define a infração continuada de forma mais abrangente. No entanto, ante a vedação da *reformatio in pejus*, entendo que essa possibilidade deve ser sumariamente descartada. A Resolução CNSP nº 243/2011 comina à hipótese de descumprimento contratual, como a que se verifica no presente caso, multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 30.000,00. Assim, a aplicação retroativa desta Resolução, e conseqüentemente das penalidades fixadas segundo os seus ditames, acarretaria um agravamento da pena, ainda que se aplicasse a

V

pena-base prevista naquele diploma infralegal, eis que a decisão recorrida fixou a multa em R\$ 8.000,00.

Por essas razões, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Em 29 de agosto de 2016.

*Ana Maria Melo Netto Oliveira*  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

